

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD,
contra o jornal “Record”**

Lisboa
16 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/CONT-I/2011

Assunto: Queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal “Record”

I. Identificação das partes

1. Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, como Queixosa, e jornal Record, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

2. A queixa tem por objecto o tratamento da notícia que ocupava a manchete da edição do dia 2/10/2010 do jornal Record, intitulada “Conheça as novas regras de Costinha para o Sporting – Ministro impõe as suas leis”, requerendo-se, dentro dos objectivos, atribuições e competências da ERC, a tomada das medidas tidas por adequadas para o caso.

III. Argumentação da Queixosa

3. A queixa deu entrada na ERC em 15/10/2010, alicerçando-se, em síntese, nos seguintes argumentos:

a) No dia 2 de Outubro de 2010, a edição em papel do jornal Record publicou em manchete “Ministro impõe as suas leis”, tendo como antetítulo “Conheça as novas regras de Costinha para o Sporting”. Como subtítulo escreveu-se “Jogadores impedidos de brincar com roupeiro Paulinho e de ler jornais”. Seguiu-se “Leia todas as alíneas do decreto na página 21”.

- b)** A ilustrar estas afirmações é aposta uma fotomontagem de Francisco Costa (Costinha) com uma faixa aposta na oblíqua, que no futebol se utiliza para os atletas das equipas campeãs;
- c)** Na página 21 da mesma edição do jornal Record, surge o desenvolvimento da notícia, na qual “apenas as duas frases iniciais correspondem à verdade, isto é, quando recordam que Costinha, em entrevista ao jornal Sporting, chamara a atenção para a necessidade de se criar uma mentalidade ganhadora”;
- d)** O resto da notícia contém “um número infindável de considerações que não têm qualquer correspondência com a verdade, com o objectivo claro de parodiar e desconsiderar os visados: ‘Entre as normas de conduta, destaque para o facto de os jogadores estarem proibidos de manter contactos, telefónicos ou pessoais, com os jornalistas; de estes mesmos jogadores não estarem autorizados a permanecer na zona de gabinete do director de futebol, na Academia – essa área apenas está aberta a dirigentes e elementos da equipa técnica; e de toda e qualquer brincadeira com Paulo Gama, o roupeiro, estar expressamente proibida. A estas regras juntam-se o facto da leitura de jornais, especialmente os desportivos, ser desaconselhada, o mesmo sucedendo com os programas televisivos sobre desporto. Talvez por isso, o televisor que se encontrava instalado na sala de convívio da Academia foi retirado”;
- e)** Paralelamente, estas afirmações são repetidas noutros locais da mesma página, acompanhadas de sinais gráficos e de fotografias;
- f)** “Todas estas notícias são despudoradamente falsas e causaram lesão séria na credibilidade e prestígio do Sporting, difamando também o seu director Francisco Costa, designadamente no meio do futebol profissional e entre os adeptos do Sporting em particular e amantes do futebol em geral”;
- g)** Para além do “desproporcionado destaque dado na capa do jornal a toda esta manchete”, nessa mesma capa “é efectuada uma fotomontagem com o director de futebol do Sporting, onde este aparece com uma das desportivamente famosas faixas de campeão, como que insinuando que, na linguagem do povo, ‘está armado em campeão’; uma fotomontagem que ridiculariza, sobretudo tendo em

conta o momento do Sporting no campeonato a 2 de Outubro de 2010 (a 10 pontos do líder)”;

h) “Ao efectuar uma fotomontagem satirizando o Director de Futebol do Sporting e, em consequência, o próprio Sporting, o jornal Record utilizou uma fotografia do director de futebol de forma desleal e incorrecta, abusando da boa-fé do Director de Futebol e de todos os sportinguistas, quebrando o disposto no **ponto 4** do Código Deontológico de Jornalistas (CDJ), bem como o **ponto 2 do CDJ** que rejeita expressamente o sensacionalismo”;

i) “[Q]uando na capa se escreve ‘Leia todas as alíneas do decreto na página 21’ está, de novo, a evidenciar pouco rigor, sugerindo ao leitor que não só essas normas existem mesmo, como estão na íntegra e *ipsis verbis* publicadas na página 21 do jornal”, quando, de facto, “obviamente que não existe qualquer publicação de decreto nem das suas alíneas”;

j) “Nem o Sporting, nem o seu director de futebol, criaram ou impuseram as aludidas normas”;

l) “Nada foi feito para confirmar ou desmentir esta notícia junto do Sporting”;

m) “A agravar esta situação, por causa desta falsidade, posteriormente saíram comentários e opiniões de diversos quadrantes a acentuarem as críticas ao Sporting”, “potenciando comentários negativos em torno do Sporting e do seu director”, designadamente “no jornal Correio da Manhã (curiosamente também pertença do Grupo Cofina), com chamada de capa”;

n) Quando no dia seguinte à publicação da notícia do jornal “Record”, a 3 de Outubro, os jogadores do Sporting, representados pelos seus capitães, “desmentiram categoricamente as falsidades enunciadas no dia 2 pelo jornal Record”, este órgão de comunicação social “limitou-se a anotar essa declaração dos jogadores, dando-lhe uma amplitude drasticamente inferior, pouco faltando para a ignorar”;

o) Acresce que “[n]a notícia em apreço, foi totalmente postergado o princípio do rigor informativo, designadamente quando a informação não surge explícita e directamente sustentada em fontes de informação”, violando assim o ponto 6 do

Código Deontológico dos Jornalistas, nos termos do qual o jornalista deve revelar as suas fontes confidenciais de informação se o tentarem usar para canalizar informações falsas;

p) Por tudo isto, requer-se à ERC, dentro dos objectivos, atribuições e competências que lhe são próprias, a tomada das medidas que tiver por como adequadas para o caso, designadamente:

“Aferir, nos termos do art. 67.3 dos Estatutos da ERC, da existência de ilícitos penais, por parte do Record, nomeadamente dos seguintes crimes contra a honra: difamação (arts. 180.1, 182 e 183.2 do Código Penal) e ofensa a pessoa colectiva (arts. 187.1 e 187.2.a) do Código Penal).

Decretar o incumprimento, por parte do Record, dos princípios de rigor e objectividade que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto nomeadamente no art. 14.1.a) do Estatuto do Jornalista.

Decretar o incumprimento, por parte do Record, dos limites à liberdade de imprensa previstos no art. 3 da Lei de Imprensa, designadamente a violação dos princípios do Rigor, da Objectividade e o direito à Imagem.

Decretar a violação por parte do Record e dos seus jornalistas António Bernardino e João Lopes, dos deveres previstos no Estatuto do Jornalista. Art. 14.1.a), e), f) e ainda no art. 14.2.c), d), h).

Instar o jornal Record ao cumprimento do dever ético legal ‘de ouvir as partes com interesses atendíveis’ que pode impor que notícias desfavoráveis aos visados, *maxime* as falsas, não sejam imediatamente divulgadas para que se realizem todas as diligências ao alcance do jornal com vista à audição dos visados.

Instar o jornal Record a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios ético-legais impreteríveis no tratamento jornalístico dos factos, designadamente que as manchetes e notícias alusivas ao Sporting respeitem o rigor informativo.

Instar o jornal Record a revelar, ao abrigo do ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas, a fonte que usou os jornalistas António Bernardino e João Lopes, bem como o jornal Record, para prestarem informação falsa.

4. A Queixosa requereu ainda a audição das testemunhas Francisco Costa, Nuno Dias, Tiago Ferreira e Paulo Gama.

IV. Defesa da Denunciada

5. Notificado, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56º dos Estatutos da ERC, para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, o Denunciado veio ao processo deduzir oposição, que se passa a sintetizar da seguinte forma:

- a) A queixa levanta sérios problemas de legitimidade, uma vez que a notícia em causa refere-se primariamente ao director desportivo do Sporting, o qual não é a Queixosa;
- b) Perante os factos que a Queixosa reputa “inverídicas e atentatórios da dignidade de Francisco Costa ‘Costinha’ e da própria SAD”, estranha-se que a SAD, Francisco Costa ou os jogadores do Sporting não tenham accionado o direito de resposta ou emitido um desmentido relativamente às notícias em causa;
- c) Tratando-se de matéria “trazida à estampa por dois experientes jornalistas” do Record, “contendo larga cópia de pormenores”, o Director do Record “tomou por bom o respectivo texto, não lhe passando pela cabeça (...), dada a natureza dos factos contidos na peça, que os mesmos, não tivessem origem em fonte absolutamente fidedigna e comprovada”;
- d) Relativamente à questão de os jornalistas não terem confirmado os factos com os serviços de relações públicas do clube, “[e]mbora esta seja matéria que cabe aos autores materiais da notícia esclarecer, o Director do ‘Record’ encontra uma explicação muito simples: é que dada a natureza reservada e sensível da dita regulamentação, com absoluta probabilidade, seria a mesma negada pelos ditos serviços”;
- e) Entende o Director do Record que “nenhuma censura de natureza ético-legal ou sequer de boas praticas lhe poderá ser assacada por ter sido publicado no jornal o artigo em questão”;
- f) Quanto à capa do jornal, as notícias em causa, “pelo seu impacto, ineditismo e singularidade, justificavam naturalmente uma chamada de primeira página e cujo

texto não se afigura ao Director do ‘Record’ que belisque a reputação e idoneidade do visado”;

g) Com efeito, Francisco Costa é conhecido no mundo do futebol como o “Ministro” e “não consta que alguma vez tenha rejeitado esse heterónimo, que se pretende aliás lisonjeiro para as suas qualidades de apresentação”, sendo que, relativamente à fotomontagem, “não parece que possa significar outra coisa que não seja o desejo do Director Desportivo do SCP de ganhar a Superliga, objectivo confessado e assumido amiúde pelo visado”;

h) “Não está na competência da ERC praticar os ‘aferimentos’ que a queixosa pretende”, uma vez que o n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos “apenas comete à ERC – como comete à generalidade dos organismos públicos (art.º 242.º n.º 1b) do Código do Processo Penal – o dever de denúncia obrigatória perante indícios de ilícito criminal e não a capacidade de formular juízos ou apreciações sobre essas situações”;

i) É inexequível o pedido da Queixosa no que concerne à possibilidade de a ERC “decretar o incumprimento, por parte do ‘Record’, dos princípios de rigor e objectividade que devem pautar a actividade jornalística, conforme previsto nomeadamente no art.º 14.º 1 a) do Estatuto do Jornalista”, quer porque esta pretensão da Queixosa “tem uma índole meramente declarativa de mera apreciação e logo não se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, quer porque, no caso do n.º 2 do artigo 63.º dos mesmos Estatutos (directivas e recomendações), a ERC não tem capacidade para “decretar”;

j) O mesmo se dirá quanto ao desejo de a ERC “decretar o incumprimento, por parte do Record, dos limites à liberdade de imprensa previstos no art.º 3.º da Lei de imprensa, designadamente a violação dos princípios do rigor, da objectividade e o direito à imagem”, tratando-se de “uma interpretação incorrecta do que são as competências da ERC e da forma que os seus actos podem externamente revestir”;

D) Já quanto à possibilidade de a ERC “decretar a violação por parte do Record e dos seus jornalistas António Bernardino e João Lopes, dos deveres previstos no Estatuto do jornalista, art.º 14.º n.º 1 alíneas a), e), e f) e ainda no art.º 14.º n.º 2

alíneas c), d), h)”, como pretende a Queixosa, de novo labora esta em equívocos, porquanto (1) o Record ou a empresa proprietária não podem ser autores da violação dessas normas, já que as mesmas são dirigidas aos jornalistas, (2) não sendo licito nem possível à ERC emitir juízo de valor sobre a conduta destes profissionais, por preterição do princípio do contraditório, e (3) também porque, fora dos casos de responsabilidade civil e criminal, a apreciação deontológica de eventual violação dos deveres dos jornalistas compete exclusivamente à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista;

m) Sobre o facto de o Record não ter cumprido “o dever ético-legal de ouvir as partes com interesses atendíveis”, resulta claro para o Denunciado “que alguém fidedignamente colocado na estrutura da queixosa anda a informar para o exterior, nomeadamente para o ‘Record’”;

n) Finalmente, carece de fundamento legal a pretensão da Queixosa no sentido de a ERC “instar o jornal Record a revelar, ao abrigo do ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas e art.º 14.º n.º 2 alínea a) do Estatuto dos Jornalistas, a fonte que usou os jornalistas António Bernardino e João Lopes, bem como o jornal Record, para prestarem informação falsa”, já que, se o jornalista pretender usar da prerrogativa que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do estatuto do Jornalista, “fá-lo-á necessariamente perante a instância legalmente investida no poder disciplinar e mais nenhuma outra”, e, por outro lado, “o levantamento do segredo profissional está sujeito à disciplina do art.º 135.º do Código do processo Penal, em particular do seu n.º 3, o qual não deixa dúvidas que é da exclusiva competência judicial”.

6. Nestes termos, requer a Denunciada o arquivamento dos presentes autos.

V. Audiência de conciliação

7. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efectivação da audiência de conciliação, a qual se concretizou em 21 de Dezembro de 2010.

8. Porém, tendo em vista os objectivos legais da audiência de conciliação, e após exposição dos pontos de vista das partes em litígio, não se logrou obter acordo, pelo que o processo prosseguiu a tramitação determinada no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

VI. Normas aplicáveis

9. As normas aplicáveis ao caso vertente são, especialmente, as previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 2.º, no artigo 3.º, na alínea e) do artigo 20.º e na alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa, nos artigos 11.º e 14.º do Estatuto do Jornalista, bem como na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

VII. Análise e fundamentação

A) Questões prévias

10. Quando em 25 de Outubro de 2010 o teor da queixa foi notificado ao Director do Record, a fim de este exercer, querendo, o seu direito de oposição, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, foi a entidade proprietária do jornal (Edisport – Sociedade de Publicações, SA) que veio exercer junto da ERC a oposição à mesma, argumentando que não sendo a queixa “muito clara nos seus destinatários, parece claro que, não referindo a queixa o nome do Director, nem o identificando, deve a presente oposição ser deduzida pela entidade proprietária”.

11. Entendeu-se então, logo de seguida, comunicar à entidade proprietária do jornal Record e ao seu Director que a ERC não partilha da posição assumida quanto à legitimidade no processo, uma vez que:

- a) A queixa é claramente dirigida contra o jornal Record;
- b) A mesma incide exclusivamente sobre conteúdos editoriais, os quais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, constituem competência do director da publicação;

c) Compete ao Director do Record “representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo”, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa.

12. Nestes termos, renovou-se junto do Director do Record o pedido de pronunciamento sobre a matéria da queixa, concedendo-se novo prazo para dedução de oposição.

13. A oposição do Director do Record retoma a questão da legitimidade, considerando que a queixa levanta “sérios problemas” nessa vertente, uma vez que pretende enquadrar determinadas condutas em termos de responsabilidade civil, criminal ou até de responsabilidade disciplinar dos jornalistas, pelas quais, pelo menos em primeira linha, o Director do jornal não pode responder.

14. Crê-se que as cautelas do Denunciado nesta matéria se prendem efectivamente com o largo espectro de responsabilidades que a Queixosa despoleta e que de forma linear se deverão recompor no quadro das atribuições e competências da ERC. Isto é, importará verificar, previamente, de entre todas as questões que a Queixosa pretende ver apreciadas, quais aquelas que não cabem nesta instância de apreciação.

15. Desde logo, claramente, não poderá a ERC pronunciar-se quanto à existência dos ilícitos penais referidos pela Queixosa como tendo sido cometidos pelo Denunciado no domínio dos crimes contra a honra, concretamente os crimes de difamação e ofensa a pessoa colectiva. Em primeiro lugar, porque não dispõe a ERC dos meios e das competências para averiguar se se encontram preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime e, em segundo lugar, porque se trata de crimes particulares, que dependem de denúncia dos ofendidos.

16. Igualmente, será de afastar liminarmente a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas do Record que elaboraram as peças em questão. Efectivamente, a violação dos deveres profissionais dos jornalistas constitui atribuição da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, a qual poderá desencadear o respectivo procedimento disciplinar por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida. É este o regime

admitido no n.º 5 do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista. Por sua vez, a ERC encontra-se legalmente autorizada a intervir, no caso, sobre as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, como dispõe a alínea b) do artigo 6.º dos seus Estatutos, respeitando-se os mecanismos de responsabilização já aflorados no ponto 11 *supra*.

17. Quanto à questão das fontes de informação, suscitada pelo Queixoso em termos de a ERC instar o jornal Record a revelar a fonte usada pelos jornalistas, ao abrigo do ponto 6 do Código Deontológico dos Jornalistas, haverá que distinguir dois aspectos, os quais assumirão diferente relevância. Desde logo, primeiro aspecto, sublinhando-se a inadequação deste processo para, coercivamente, obter como resultado a identificação das fontes usadas pelos jornalistas. Esta impossibilidade legal tem assento no artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, norma que visa proteger o sigilo profissional dos jornalistas, ao estabelecer o processo penal como meio próprio de excepção à quebra do sigilo. Esse regime encontra-se consagrado no artigo 135.º do Código de Processo Penal. Por outro lado, segundo aspecto, trazendo à colação o dever de identificação das fontes como regra de boas práticas, tendo consagração legal no catálogo de deveres dos jornalistas, identificados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Esta última vertente será, inevitavelmente, retomada mais adiante.

18. Finalmente, é imperioso reconhecer-se à Queixosa (Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD) a legitimidade necessária à apresentação da presente queixa, levando em conta o seu interesse num assunto que inequivocamente afecta a imagem da Sociedade, embora o tratamento jornalístico do tema surja personalizado em torno da figura do Director Francisco Costa. Em última instância é a vida interna da organização que surge questionada em função das decisões que são imputadas a Francisco Costa, como demonstram os comentários feitos na comunicação social na sequência da publicação da notícia, alguns deles juntos à própria queixa, preenchendo-se assim os requisitos constantes do artigo 55.º dos Estatutos da ERC em termos de legitimidade para apresentação de queixa.

19. A Queixosa requereu a audição de quatro testemunhas ligadas ao Sporting Clube de Portugal, incluindo o próprio Francisco Costa. Entendeu-se não deferir a realização

destas diligências, porquanto, no caso em apreço e à luz das competências e atribuições da ERC, importa sindicar o cumprimento dos deveres ético-legais por parte do órgão de comunicação social, e não o apuramento dos factos que são objecto da notícia. A tentativa de investigação desses factos padeceria sempre de um problema de enquadramento: a ERC não é um tribunal que determine a realidade factual e também não persegue os ditos factos utilizando as técnicas que são próprias do jornalismo.

B) Questões relevantes

20. Vistas as questões prévias, as quais não impedem a análise substancial da queixa, encontra-se a ERC vinculada ao dever de decisão previsto no artigo 58.º dos seus Estatutos e é competente para apreciar a matéria objecto da queixa, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos.

21. Em primeiro lugar, dir-se-á que não dispõe a ERC de elementos probatórios que lhe permitam concluir quanto à veracidade da notícia em causa, nem é essa a sua vocação, conforme abordado no ponto 19 *supra*, pelo que não se encontra em condições de se pronunciar quanto à alegada falsidade dos factos relatados pelo Record, como seria pretensão da Queixosa. Na verdade, em face do desmentido produzido na queixa que deu origem ao processo, o Denunciado reitera a veracidade da matéria noticiada, embora admitindo que o Regulamento cuja autoria é atribuída a Francisco Costa “não foi para a frente, por via da sua divulgação (...)”.

22. No entanto, não pode deixar de observar-se que a notícia do Record, ao não referir qualquer fonte de informação ou qualquer suporte documental que lhe conferisse consistência, não deixa de revelar alguma fragilidade, necessitando agora o Denunciado de recorrer à referência a um documento que estaria na posse do jornalista Rui Santos, da SIC Notícias, “onde estavam assinaladas as normas pelas quais os jogadores do SCP se deviam reger”, tendo o dito jornalista afirmado isso mesmo no seu programa “Tempo Extra”.

23. Feita esta reserva, a análise circunscreve-se à formulação da notícia, nuclear para a aferição das boas práticas jornalísticas na sua perspectiva ético-jurídica.

24. Nesta ponderação, assume especial relevo a circunstância de a peça jornalística não fazer qualquer menção às fontes de informação que forneceram a matéria noticiosa. A alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista institui a regra da identificação das fontes de informação, na esteira do que dispõe igualmente o Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses. A omissão de qualquer referência a fontes de informação, como é o caso em apreço, poderia ser justificada e entendida num contexto de legítima e atendível necessidade de protecção da sua confidencialidade, posição que tem respaldo na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Porém, o que se verifica na notícia objecto da queixa é que, se circunstâncias existiram que mereceriam especial cuidado quanto à protecção das fontes, a verdade é que no texto da notícia não se apresenta qualquer explicação que permita aos leitores uma contextualização da fonte, mesmo através de formulação recorrente em situação em que a protecção da fonte constitui ponto crítico na redacção da notícia. Devendo ser a não identificação das fontes uma excepção à regra, é dever dos jornalistas dotar os leitores de elementos de compreensão quanto à inconveniência da sua revelação.

25. A ausência de referência às fontes de informação, no corpo da notícia, mereceu da parte do Denunciado o comentário de que “[p]erante este quadro em que havia não um, mas dois jornalistas envolvidos na peça, que relatavam detalhadamente a tal regulamentação interna, o Director do ‘Record’ tomou por bom o respectivo texto, não lhe passando pela cabeça que, repete-se, dada a natureza dos factos contidos na peça, que os mesmos, não tivessem origem em fonte absolutamente fidedigna e comprovada”. Mais adiante, o Denunciado acrescenta que “resulta claro que alguém fidedignamente colocado na estrutura da queixosa anda a informar para o exterior, nomeadamente para o ‘Record’”.

26. Ora, esta posição do Denunciado perante a regra da identificação das fontes e os mecanismos legais de protecção das mesmas, revela uma deficiente compreensão dos princípios ético-legais que os encorpam. O que está em causa não é a confiança que o Director de uma publicação tem nos seus jornalistas, mas sim o direito à informação por

parte dos leitores e os direitos dos visados na notícia. Estes últimos porque qualquer legítima intenção de reagir perante uma determinada notícia fica objectivamente diminuída em face da omissão de informação relevante, como será a elementar regra de indicação das fontes de informação.

27. Até porque, pelos vistos, conforme revelado pelo Denunciado mas omitido na notícia, sem razão justificável, a fonte de informação seria alguém colocado na estrutura da Queixosa, o que não deixaria de ser elemento informativo importante para a contextualização dos factos e credibilização da matéria noticiosa, como, aliás, espontaneamente fez perante a ERC. É neste quadro de exigência e de coerência que se procura atingir o objectivo de uma informação rigorosa, no respeito pelos deveres consagrados na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

28. Alega também a Queixosa que nada foi feito para confirmar ou desmentir a notícia junto do Sporting, tanto mais que “o Record bem sabe que o Clube dispõe de um departamento de comunicação que interage diariamente com os jornalistas”. O conteúdo da notícia parece dar razão à Queixosa, já que não se insere qualquer referência à posição do Sporting ou a qualquer tentativa de auscultar os seus responsáveis. O que o próprio Denunciado reconhece com a justificação de que, “dada a natureza reservada e sensível da dita regulamentação, com absoluta probabilidade, seria a mesma negada pelos ditos serviços”.

29. Neste ponto, compete dizer que é descabido, como faz o Denunciado, afirmar que “se à queixosa preocupasse a reposição da verdade e do rigor alegadamente postos em crise pela notícia do Record, teria exercido o seu direito de resposta, o qual seria obviamente publicado”. O direito de resposta é um instituto jurídico com autonomia própria, reconhecido constitucionalmente e disciplinado no artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa. O recurso ao exercício deste direito resulta da capacidade de auto-determinação dos eventuais lesados, decorre num espaço temporal que é posterior à notícia e não afasta a responsabilidade dos órgãos de comunicação social quanto aos conteúdos publicados, nem, tão pouco, deverá fazer diminuir a sua vigilância quanto ao cumprimento dos deveres dos jornalistas.

30. A alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista manda que os jornalistas ouçam as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem. Trata-se de um princípio estruturante da actividade jornalística e não se afigura que deva ceder perante as razões invocadas pelo Denunciado. A antecipação ou a presunção da posição que vai ser assumida pelas partes com interesses atendíveis não pode em caso algum levar o jornalista a prescindir da sua audição. Ter a pretensão de antever a declaração das partes interessadas equivale a instituir a regra da infalibilidade do jornalista, de todo inaceitável em face das exigências de rigor e isenção que devem caracterizar a actividade jornalística. O leitor, como titular do direito à informação, deve ter acesso ao pronunciamento das partes envolvidas na notícia, retirando autonomamente as suas conclusões e formulando os seus próprios juízos de valor, mesmo na circunstância de as mesmas optarem por não prestar qualquer declaração ao jornalista.

31. O desrespeito por estes princípios básicos da actividade jornalística, quer quanto à referenciação das fontes de informação quer quanto à audição das partes com interesses atendíveis, menoriza o trabalho do jornalista, subestima a inteligência do leitor e lesa as pessoas que são objecto da notícia, ferindo gravemente o capital de credibilidade que o órgão de comunicação social logrou granjear, o qual constitui o seu bem mais precioso.

32. A Queixosa pretende igualmente ver apreciada a questão da fotomontagem inserida na capa do jornal, utilizada como ilustração à manchete respectiva, na qual se vê o Director de Futebol, Francisco Costa, ostentando uma “faixa de campeão” com o emblema do Sporting Clube de Portugal. Na perspectiva da Queixosa trata-se de um “acto de pura chacota”, procurando-se satirizar o Director de Futebol do Sporting de “forma desleal e incorrecta”.

33. Em casos anteriores submetidos à apreciação da ERC, designadamente nos que deram origem às Deliberações 8/DF-I/2007 e 22/CONT-I/2009, ambas respeitando a publicações informativas generalistas, decidiu o Conselho Regulador censurar a utilização de fotomontagens em circunstâncias em que as mesmas, através da manipulação da realidade, transmitiam ao leitor médio uma versão deturpada da mesma, em violação do dever de rigor informativo.

34. Todavia, na fotomontagem agora em causa, verificam-se diversas condições que a afastam do enquadramento efectuado nas aludidas deliberações. Em primeiro lugar porque prossegue nitidamente um objectivo de satirização de uma determinada situação, utilizando uma margem de liberdade que é própria do humor. Depois, porque o leitor mediano de um diário desportivo, como é o caso do Record, ou alguém com o mínimo de interesse pela temática, mesmo não sendo leitor da imprensa desportiva, descodifica facilmente a imagem, bastando para tal um conhecimento superficial da realidade do futebol. Acresce que, por via das dúvidas, a fotomontagem era acompanhada dessa indicação, embora em posição e com caracteres que não a tornam imediatamente reconhecível.

35. A intenção satírica da fotomontagem não passou despercebida à Queixosa, a qual lamenta tratar-se de uma “fotomontagem que ridiculariza”. Neste caso, não compete à ERC sindicar o bom gosto, ou a ausência deste, nas criações satíricas, bem como a eficácia ou a graça desse humor. Estas práticas criativas têm cabimento numa sociedade que insere entre os seus valores fundamentais a liberdade de expressão, e em que as figuras públicas, por regra, constituem alvos preferenciais do exercício do humor. No entanto, não tendo sido ultrapassados objectivamente os limites a essa liberdade, designadamente no que toca à protecção dos direitos de personalidade, não é de acolher, neste particular, a queixa *sub judice*.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal “Record”, tendo por objecto a notícia que ocupava a manchete da edição do dia 2/10/2010 daquele jornal, intitulada “Conheça as novas regras de Costinha para o Sporting – Ministro impõe as suas leis”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar parcialmente procedente a queixa, designadamente no que respeita à violação do dever de rigor informativo, por total omissão de referências às fontes de informação e preterição da audição das partes com interesses atendíveis, como seria manifestamente o caso da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, o que decorre do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Instar o jornal Record a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas ético-legais que impõem o respeito daquele dever.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio.

Lisboa, 16 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira